SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0009733-53.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Indiciado: LUIZ FERNANDO HERNANDES e outro

VISTOS.

LUIZ FERNANDO HERNANDES e ADRIANO

DA SILVA HERNANDES JUNIOR, qualificados a fls.13 e 23, foram denunciados como incursos no art. 33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 19.9.14, por volta de 17h45, na Rua Alfeu Ambrógio, nº 670, bairro Vila Alpes, nesta cidade e comarca, traziam consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 26 (vinte e seis) pedras de crack, pesando 5,2g e tinham em depósito, para o mesmo fim, 19 (dezenove) cápsulas de cocaína (5,7g) e 02 (duas) porções de maconha (3,0g), além e dois telefones celulares, R\$30,00 em dinheiro e cem cápsulas para acondicionar cocaína.

Policiais militares teriam recebido denúncia anônima dando as características dos réus e os viram saindo da residência acima indicada; na perseguição, tendo Luiz dispensado as 26 (vinte e seis) porções de crack na via pública; posteriormente, voltando à residência, o restante da droga foi encontrado no interior dela (a cocaína em cima de um balcão, dentro de um porta-moedas e a maconha num quarto).

Nesse tempo chegou à casa a proprietária Andreia, que teria negado a propriedade e o envolvimento com a droga ali achada, exceto a maconha, que seria, então, de sua propriedade.

Recebida a denúncia (fls.130), após notificação e defesa preliminar, sobrevieram citação e audiência de instrução com interrogatórios e inquirição de três testemunhas de acusação e uma de defesa (fls.144/149).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia; a defesa pediu a absolvição por falta de provas.

É o relatório

DECIDO

A materialidade do crime está comprovada pelos laudos de fls.62/67.

Interrogados (fls.145/145), os réus negaram a posse da droga, bem como o fato de terem saído da casa na qual os policiais disseram tê-los avistado. Afirmaram que estavam saindo de um bar quando da abordagem.

Os relatórios da delegacia de entorpecentes (fls.58/60), da polícia civil, indicam que os dois réus são conhecidos pela prática do tráfico. O de fls.59 indica, especificamente, o nome de Adriano como um dos

que atuam na rua Alfeu Ambrógio, no comércio ilícito de drogas, perto do supermercado União Serv, e o de fls.60 revela que na Rua Alfeu Ambrógio, 689 (o número da casa não é o mesmo deste caso, mas número próximo) existem drogas guardadas para tráfico.

Os policiais militares (fls.146/147) declararam ter visto os réus em frente de uma casa na rua Alfeu Ambrógio; na ocasião os denunciados correram e Luiz dispensou um pacote, depois localizado, onde havia o crack (vinte e seis invólucros). Disseram que com Adriano não havia droga.

Depois os militares retornaram à casa na frente da qual estavam os réus, aparentemente dela saindo, e ali entraram para averiguação, encontrando o restante da droga.

Não é razoável crer que os policiais ali entrassem sem alguma razão. Não é crível que voltassem ali, após a abordagem dos réus fugitivos, sem que os tivessem efetivamente visto saindo dali ou, pelo menos, aparentando sair daquele local, pois do contrário não iriam até lá.

A proprietária da casa, Andreia (fls.148), vizinha do réu Adriano, confirmou que, ao chegar lá, encontrou a polícia que revirava o local. Afirmou ter ouvido, dos policiais, que estes acharam droga num "murinho" de sua casa, atrás do lixo, bem como a maconha (dela mesma) no armário da cozinha, admitindo ser usuária daquele entorpecente.

Izabel (fls.149), também vizinha de Adriano, disse ter visto os réus serem abordados quando saía do supermercado União Serv. Não soube esclacerer se os réus estavam saindo ou entrando num bar que existe ali e, consequentemente, não afastou a possibilidade de terem sido detidos

ali após a perseguição que se iniciou quando estavam em frente da casa para onde foram, depois, os policiais.

Nessas condições, não é possível descaracterizar a veracidade da palavra dos policiais quanto ao fato de terem visto os réus em frente da referida casa, nem o fato de que ali encontraram droga, além daquela dispensada pelo réu Luiz quando da fuga.

A quantidade de droga encontrada com Luiz (26 invólucros) no primeiro momento, - que não é pequena -, aliada ao fato de que ele não se declarou usuário desta droga, negando-lhe a posse, impede, por si só, a desclassificação para o porte para uso próprio; de outro lado, a aparente vinculação de Luiz com a droga encontrada na casa, segundo os policiais que investigavam denúncia anônima e viram o réu ali em frente, antes da fuga, reforça os indícios de que ele efetivamente praticava o comércio ilícito.

As palavras dos policiais não são consideradas suspeitas tão somente por sua condição profissional e, no caso, não há suficiente prova de que mentiram ou tiveram interesse na indevida incriminação do réu, destacando-se que também a polícia civil tinha notícia de tráfico na região, inclusive quanto aos réus, que já eram conhecidos dela (fls.58).

Destaca-se, no entanto, que apenas Luiz foi visto com a droga, pois foi ele quem a dispensou na fuga. Adriano não foi visto pelos militares com entorpecente, nem mesmo na fuga, e com relação a este, embora seja também possível a vinculação com droga achada na casa, a mera possibilidade não basta para a condenação, e denúncia anônima tampouco permite, sozinha, a sua responsabilização penal.

Embora não se descarte a possibilidade de que a droga da casa também pertencesse a Adriano, a falta de provas não lhe autoriza a condenação, que se limita ao réu Luiz, efetivamente visto na posse de entorpecente.

Luiz é primário e de bons antecedentes, pois não registra condenação transitada em julgado, sendo possível a aplicação do art.33, §4°, da Lei nº11.343/06, com pena mínima, como requerido pelo Ministério Público.

Ante o exposto, julgo <u>PARCIALMENTE</u> <u>PROCEDENTE</u> a ação e: a) absolvo Adriano da Silva Hernandes Junior, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal, e b) condeno Luiz Fernando Hernandes como incurso no art.33, "caput", c.c. art.33, §4°, da Lei n°11.343/06.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do CP, considerando ser Luiz Fernandes Hernandes primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base no mínimo de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fato, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Reconhecida a causa de redução do art.33, §4°, da Lei nº11.343/06, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, calculados cada um na proporção anteriormente definida.

As penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.2°, §1°, da Lei n°8.072/90, com redação dada pela Lei n°11.464/07, vigente desde 29.3.2007. Ainda que considerada inconstitucional a norma, a necessidade de prevenção e reprovação, geral e individual, impõe tal regime como único proporcional à gravidade da conduta e às finalidades da pena, observados os arts.33, e parágrafos, e 59 do Código Penal.

O tráfico é crime que traz notórias e graves consequências à paz social e à segurança pública, na medida em que potencializa o aumento da violência e da criminalidade, de diversas formas. É conhecido o aumento da incidência do consumo de drogas no país, o que exige proporcionalidade da resposta penal, que deve ser suficiente para desestimular e prevenir o aumento da prática deste tipo de infração.

As substâncias entorpecentes estão presentes na grande maioria dos crimes, agindo como fator desencadeante, - caso de infrações cometidas sob a sua influência -, ou objetivo final quando praticados delitos para sustentar o vício ou o consumo, consistindo em mal que afeta de maneira ampla e profunda a sociedade.

Nessas circunstâncias, a culpabilidade é maior, não havendo compatibilidade entre a conduta e a pena restritiva de direitos ou o sursis, por ausência de requisitos dos arts.44, III e 77, II, do CP, ainda que considerada inconstitucional a vedação dos arts.33, §4°, e 44, da Lei n°11.343/06.

As mesmas circunstâncias acima referidas

afrontam, ademais, a garantia da ordem pública e justificam a prisão cautelar.

Declaro perdido o dinheiro apreendido nos

autos.

Comunique-se o presídio em que se encontra Luiz Fernando Hernandes.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Adriano da Silva Hernandes Junior.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de dezembro de 2014

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA